



LEI Nº 11.971, DE 01 DE JULHO DE 2026
AUTÓGRAFO Nº 223/2026 – PROJETO DE LEI Nº 219/2026

Altera a Lei nº 11.153, de 10 de abril de 2024, que estabelece normas gerais para a gestão da Dívida Ativa, para adequá-la às disposições do Código de Defesa do Contribuinte e da Resolução nº 547, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento na primeira parte do inciso IV do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 30 de junho de 2026, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.153, de 10 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-A. A gestão da Dívida Ativa e as ações de cobrança previstas nesta Lei observarão, no que couber, os direitos e deveres previstos na Lei Complementar Federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026 (Código de Defesa do Contribuinte), especialmente quanto à presunção de boa-fé e ao estímulo à conformidade fiscal.

Art. 1-B. Na cobrança e execução da Dívida Ativa serão observados meios que observem a menor onerosidade ao contribuinte e a presunção de boa-fé, nos termos dos incisos V e VII do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026.

Art. 6º.....

Parágrafo único. No caso de inscrição eletrônica da dívida ativa o controle de legalidade será feito na forma do caput pelo Procurador designado.

Art. 9º.....

I - efetuar o pagamento do valor do débito atualizado de acordo com a taxa Selic ou outra que venha a substituí-la, acrescido de encargos, multas e honorários advocatícios extrajudiciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida atualizada, conforme prevê a legislação processual civil, observadas, também, as disposições da Lei Municipal nº 8.916, de 2017, da Lei Complementar Municipal nº 957, de 2021, da Lei Complementar Municipal nº 958, de 2021 e da Lei Municipal nº 11.538, de 2025, dos artigos 389 e 395 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, sem prejuízo da aplicação dos artigos 85 e 827 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



§ 4º A notificação de inscrição em dívida ativa será acompanhada de orientação clara para regularização, priorizando-se meios eletrônicos automáticos, em conformidade com o art. 3º, XVII, da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026.

§ 5º Será permitida a transação individual nos termos da Lei Complementar nº 958/2021.

§ 6º Será permitido o parcelamento diferenciado em razão das condições subjetivas do contribuinte que poderá ser realizado nos moldes do regulamento, na forma do art. 155-A do Código Tributário Nacional e art. 48, parágrafo único, do Código Tributário Municipal.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica ao DAAE, no que couber, especificamente no que se refere à dívida ativa da Autarquia, nos termos da Lei nº 8.967, de 2017.

Art. 10.

Parágrafo único. Será priorizada a resolução cooperativa de controvérsias, considerando o histórico de conformidade e a capacidade econômica do contribuinte, conforme diretrizes do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 225/2026.

Art. 11.

§ 1º A admissibilidade, os requisitos formais do pedido, bem como o procedimento administrativo respectivo serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º É vedada a exigência de depósito prévio, garantia ou prova de quitação de outros tributos para a admissibilidade do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), ressalvados os casos previstos em lei, conforme o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 225/2026.

§ 3º Cabe pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de revisão de dívida inscrita, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Procurador Geral do Município que, após a manifestação de órgão colegiado de Procuradores a ser instituído por Decreto, proferirá decisão acerca do pedido.

Art. 11-A. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de transação, compensação ou outra forma conciliatória de extinção do crédito inscrito em dívida ativa.

§ 1º Considera-se medida conciliatória o oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.



§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

Art. 11-B O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Para o ajuizamento da execução fiscal o protesto poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei Federal nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) de que trata a Lei Federal nº 10.522/2002, ou no Cadastro Informativo Municipal (CADIN MUNICIPAL), nos termos da Lei nº 9.114, de 2017.

Art. 12. Não serão objeto de ajuizamento de execução fiscal, remanescendo a cobrança extrajudicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município ou do DAAE considerados de pequeno valor.

§ 1º Na administração direta considera-se pequeno valor a dívida inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), que permanecerá sob cobrança extrajudicial, observado o prazo prescricional do art. 174 do CTN.

§ 2º No DAAE o pequeno valor será definido em decreto do Poder Executivo, ouvida previamente a Procuradoria Autárquica.

§ 3º Não será considerado de pequeno valor quando a somatória dos créditos tributários e não-tributários do sujeito passivo ultrapassar o montante do pequeno valor.

§ 4º Na administração direta, o débito imobiliário de pessoa física superior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) e inferior a 124 (cento e vinte e quatro) Unidades Fiscais do Município (UFM), desde que o contribuinte seja proprietário de até 2 (dois) imóveis, será ajuizado após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de inscrição na dívida ativa, período no qual será mantida a regular cobrança extrajudicial, observado o prazo prescricional do art. 174 do CTN.

§ 5º O prazo para ajuizamento previsto no parágrafo anterior se aplica ao débito mobiliário de pessoa física, MEI, empresário individual e congêneres, desde que esteja nos mesmos critérios de valores.



Art. 16.

Parágrafo único. Na realização de acordos e transações a Procuradoria Geral priorizará a mediação e a conciliação, em consonância com as diretrizes de redução de litigiosidade estabelecidas no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026.

Art. 17-A O Município poderá instituir programas de estímulo à conformidade tributária, visando identificar e oferecer canais de atendimento simplificados aos contribuintes bons pagadores, nos termos dos Artigos 8º e 30 da Lei Complementar Federal nº 225, de 2026.

alteração: Art. 2º A Lei nº 8.916, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte

Art. 15.....

§ 1º Fica assegurada aos procuradores municipais observância da Lei Federal nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da legislação correlata, para o recebimento de honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais.

§ 2º Os honorários advocatícios a que se refere o parágrafo anterior são exclusivos dos Procuradores Municipais efetivos, e serão distribuídos de forma igualitária entre os integrantes do quadro ativo da Procuradoria Geral do Município, ainda que licenciados por motivo de saúde própria.

alteração: Art.3º A Lei nº 8.967, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte

Art. 15.....

§ 1º Fica assegurada aos Procuradores Autárquicos observância da Lei Federal nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da legislação correlata, para o recebimento de honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais.

§ 2º Os honorários advocatícios a que se refere o parágrafo anterior são exclusivos dos Procuradores Autárquicos efetivos, e serão distribuídos de forma igualitária entre os integrantes do quadro ativo da Procuradoria do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, ainda que licenciados por motivo de saúde própria.

Art. 4º Fica criado, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Fundo de Honorários Advocatícios, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais, nos termos da Lei nº 8.916, de 28 de março de 2017.

§ 1º Constituem receitas do Fundo de Honorários Advocatícios:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa cobrados através de Execução Fiscal;

II - os honorários advocatícios de sucumbência fixados nas ações judiciais em que o Município for parte e vencedor;

III - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município seja parte;

IV - os honorários advocatícios extrajudiciais incidentes na inscrição e cobrança administrativa da dívida ativa;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocatícios.

§ 2º As receitas que compõem o Fundo serão depositadas em agência bancária oficial, em conta especial sob a denominação - Fundo de Honorários Advocatícios.

§ 3º As receitas do Fundo enquadram-se como valores por ingresso extra orçamentário.

§ 4º As receitas do Fundo serão distribuídas de forma igualitária entre os integrantes do quadro ativo da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei nº 8.916, de 28 de março de 2017.

§ 5º No décimo quinto dia de cada mês o Procurador-Geral encaminhará relatório dos honorários arrecadados à Secretaria da Fazenda, que fará imediata transferência dos valores ao Fundo de Honorários para composição da folha de pagamento dos procuradores.

§ 6º O Fundo de Honorários será gerido por um Conselho formado por três procuradores municipais, com mandato de 2 (dois) anos, dentre os quais se elegerá um presidente.

§ 7º O Fundo de Honorários constará de rubrica específica nas leis orçamentárias seguintes.

Art. 5º Fica criado, no Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, o Fundo de Honorários Advocatícios, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais, nos termos da Lei nº 8.967, de 11 de maio de 2017.

§ 1º Constituem receitas do Fundo de Honorários Advocatícios do DAAE:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa cobrados através de Execução Fiscal;

II - os honorários advocatícios de sucumbência fixados nas ações judiciais em que o DAAE for parte e vencedor;

III - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o DAAE seja parte;

IV - os honorários advocatícios extrajudiciais incidentes na inscrição e cobrança administrativa da dívida ativa do DAAE;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocatícios.

§ 2º As receitas que compõem o Fundo do DAAE serão depositadas em agência bancária oficial, em conta especial sob a denominação - Fundo de Honorários Advocatícios.

§ 3º As receitas do Fundo enquadram-se como valores por ingresso extra orçamentário.

§ 4º As receitas do Fundo do DAAE serão distribuídas de forma igualitária entre os Procuradores Autárquicos do quadro ativo da Procuradoria do DAAE, nos termos da Lei nº 8.967, de 11 de maio de 2017.

§ 5º No décimo quinto dia de cada mês o Procurador Geral do DAAE encaminhará relatório dos honorários arrecadados ao setor financeiro da Autarquia, que fará imediata transferência dos valores ao Fundo de Honorários para composição da folha de pagamento dos procuradores autárquicos.

§ 6º O Fundo de Honorários do DAAE será gerido por um Conselho formado por três procuradores autárquicos, com mandato de 2 (dois) anos, dentre os quais se elegerá um presidente.

§ 7º O Fundo de Honorários constará de rubrica específica nas leis orçamentárias seguintes do DAAE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 01 de julho de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN
Secretário Municipal de Governo

Arquivada em livro próprio. Processo nº 90.125/2025 (“ACFL”).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6C50-7ED8-DAF8-E329

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 01/07/2026 17:03:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN (CPF 172.XXX.XXX-86) em 01/07/2026 21:44:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/6C50-7ED8-DAF8-E329>

.Publicação: e-DOEARA edição ordinária de Quinta-feira, 02 de julho de 2026 – Nº 472.